PROJETO DE LEI Nº 103/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Salvador/BA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Os hospitais públicos e privados do Município de Salvador ficam obrigados a proceder ao registro e à comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas devidamente cadastradas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal da Saúde criará um cadastro das instituições para fins do disposto no caput do presente artigo.

Art. 2° Consideram-se instituições, entidades e associações, para efeitos desta Lei, além de hospitais públicos e privados, todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem e prestem os serviços de parto.

Art. 3° A imediata comunicação prevista nesta Lei, após detectada a Síndrome, tem como propósito:

I- garantir o apoio, o acompanhamento e a intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados (pediatras, médicos, assistentes, equipe multiprofissional e interdisciplinar), com vistas a estimulação precoce;

II- permitir a garantia e o amparo aos pais, no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábito inerentes, com atenção multiprofissional;

III- garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança com Síndrome de Down e a sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas a promoção de estilos de vida saudáveis;

IV- garantir a alimentação, higiene do sono e prática de exercícios específicos com o objetivo de garantir qualidade física, mental e afetiva no seio familiar e no contexto social;

V- impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com Síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;

VI- afastar o estimulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down;

VII- garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista produtivo em potencial junto ao contexto social (habilidades sociais).

Art. 4° Em caso de descumprimento, sem justificativa, das obrigações previstas no art.1º da presente Lei, o estabelecimento de saúde incorrera nas seguintes penalidades:

I- advertência;

II- pagamento de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) e, em caso de reincidência, o valor será cobrado em dobro.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentara a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação;

Art.6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017.

LORENA BRANDÃO

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição visa a impedir o diagnóstico tardio e o desconhecimento prévio dos recém-nascidos e crianças com Síndrome de Down, ajudando assim a garantir a identificação e acompanhamento precoce, facilitando as ações para o estimulo mais rápido e mais oportunidades no seu desenvolvimento futuro.

Este Projeto de Lei tem como escopo estabelecer para os hospitais públicos e privados e demais estabelecimentos de serviço de saúde em Salvador/BA, a obrigatoriedade, a partir da identificação inicial dos bebês, da existência da alteração genética Síndrome de Down, e da comunicação da anomalia, confirmada pelo prévio diagnostico, nos primeiros momentos de vida destes recém-nascidos.

Crianças com Síndrome de Down precisam ser estimuladas desde o nascimento, para que sejam capazes de vencer limitações que essa alteração genética lhes impõe. Como elas têm necessidades especificas de saúde e aprendizagem, exigem assistência profissional multidisciplinar e atenção permanente dos pais. O objetivo deve ser sempre habilitá-las para o convívio e o desenvolvimento social.

Trata-se de uma Propositura que visa ao acompanhamento e o desenvolvimento de crianças e recém-nascidos com Síndrome de Down, para fins de promover a inclusão social. Assim, conto com o apoio dos colegas vereadores para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017.

LORENA BRANDÃO